



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/001.474/92-05
RECURSO Nº. : 02.351
MATÉRIA : IRPF - EXS. DE 1988 e 1989
RECORRENTE : LUIZ GONZAGA DELGADO
RECORRIDA : DRF em JUIZ DE FORA (MG)
SESSÃO DE : 22 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.626

RENDIMENTOS DA CÉDULA "H" - Constitui omissão de rendimentos sujeitos à tributação o descompasso observado no estado patrimonial do contribuinte, não acobertado por rendimentos tributáveis, não tributáveis, isentos e tributados exclusivamente na fonte.

- São tributáveis os resultados positivos apurados em alienação de bens imóveis.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LUIZ GONZAGA DELGADO**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/001.474/92-05
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.626

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente de um dos membros do conselho.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/001.474/92-05
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.626
RECURSO Nº. : 02.351
RECORRENTE : LUIZ GONZAGA DELGADO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte **LUIZ GONZAGA DELGADO**, CPF n.º 064.993.176-91, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 128, com a seguinte acusação:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA CÉDULA "H"

Rendimentos classificados na cédula "H", não declarados pelo contribuinte, referente a acréscimo patrimonial a descoberto."

Demonstrando inconformismo, traz o interessado sua impugnação às fls. 148/150 cujas razões foram assim resumidas pela autoridade Julgadora.

"Tempestivamente o contribuinte impugna o lançamento e solicita sua anulação (fls. 137/141) com base no que se segue:

- o Auto de Infração "sobrepisando garantias individuais do contribuinte, sobretudo o sigilo bancário, obrou-se na ilicitude", devendo ser o lançamento fiscal desconstituído;
- o somatório das origens no ano de 1988 é de Cz\$.1.217.158,32 (hum milhão, duzentos e dezessete mil, cento e cinquenta e oito cruzados e trinta e dois centavos) e não de Cz\$.1.943.611,19 (hum milhão, novecentos e quarenta e três mil, seiscentos e onze cruzados e dezenove centavos) e das aplicações é de Cz\$.3.063.649,99 (três milhões, sessenta e três mil, seiscentos e quarenta e nove cruzados e noventa e nove centavos), sendo esta diferença devida à inversão de números no montante de bens constante da sua declaração de rendimentos em 31/12/1987, que é de Cz\$.1.824.567,00 e não Cz\$.1.842.567,00;
- os rendimentos tributáveis referentes ao lucro na alienação do apartamento 201 (Cz\$.114.041,59) e apartamento 04 (Cz\$.61.799,44) somam Cz\$.175.841,03, valor incorporado às origens. Portanto, se já está contido nas origens e se a diferença da origem e aplicação fornece o acréscimo patrimonial a descoberto (Cz\$.1.102.038,80) por que então somar-se como lucro imobiliário não tributado, ocasionando assim um valor maior a ser tributado ?;
- após transcrever a sentença proferida pelo Juiz Federal da 9ª. Vara da Seção do Estado de São Paulo no processo n.º 550.4210, conclui que "havendo um limite de isenção não haverá qualquer incidência de IR, se o lucro apurado estiver aquém deste limite";



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640/001.474/92-05
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.626

- o lançamento está embasado no art. 39, inciso III, do RIR/80, porém o art. 41 desse Regulamento é que trata do lucro imobiliário. E este se baseia no Decreto-lei n.º 1.641/78, cujo par. 4.º do art. 2.º foi revogado pelo Decreto-lei n.º 1.790/80, portanto "este art. Estava indubitavelmente alterado".

Através do despacho exarado às fls. 144 o Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, retificou o lançamento (fls. 143), acrescentando o artigo 41 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 85.450/80, na capitulação legal, sendo contidos, porém, os valores totais anteriormente apurados, conforme demonstrativo às fls. 143, e determinou que fosse dada ciência ao contribuinte, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar razões adicionais de defesa, se lhe conviesse.

Dentro do prazo legal, o contribuinte apresenta as seguintes razões adicionais de defesa (fls. 148/150):

- não constou do demonstrativo das origens de renda do ano-base de 1987 o valor de Cz\$.402.647,00, que se refere a rendimentos não tributáveis informados na respectiva declaração;
- no segundo demonstrativo, no somatório das origens do referido exercício foi incluído o valor de NCz\$.726.452,87";
- os valores constantes dos registros encontrados na AMAC - Associação Municipal de Apoio Comunitário (fls. 149) não coincidem com os declarados pelo impugnante, nos anos-base de 1987 e 1988;
- "percebe-se, claramente, comparando o primeiro demonstrativo com o segundo, que não houve apenas o alegado erro de digitação, e sim manuseio de números, pelo que as razões alegadas anteriormente ... ficam reiteradas na íntegra";
- "como é possível, com números digitados em computador, que o somatório das duas planilhas seja igual, conforme alega a fiscalização, se os dados foram digitados equivocadamente ...?"

Decisão monocrática às fls. 154/160 entendendo parcialmente procedente o lançamento, assim ementada:

"NULIDADES

As hipóteses de nulidade são apenas as previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72.

SIGILO BANCÁRIO

Inclusive os bancos, mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros (art. 197 do CTN).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/001.474/92-05
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.626

DEMAIS RENDIMENTOS DA CÉDULA "H"

- *Constitui rendimento tributável na cédula "H" da declaração de rendimentos da pessoa física, o lucro apurado em decorrência da alienação de imóveis.*
- *Insere-se na cédula "H" da declaração de rendimentos da pessoa física o valor do aumento patrimonial não justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte (art. 39, III, do RIR/80)."*

Ciente dessa decisão em 31/03/1994, protocola o contribuinte tempestivo recurso em 27/04/1994 (lido na íntegra).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/001.474/92-05
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.626

VOTO

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Em suas razões de recorrer, tece o contribuinte considerações sobre:

- a) rendimentos já oferecidos à tributação que teriam dado respaldo aos depósitos em Caderneta de Poupança;
- b) avaliação equivocada do valor de alienação dos imóveis objeto de ganho de capital;
- c) alerta para normas relativas a sigilo bancário, citando decisões a respeito;
- d) insurge-se, ao final, contra a aplicação da TRD como fator de juros de mora.

No que se refere ao primeiro item constata-se nos autos que todos os rendimentos foram computados como origem na análise de evolução patrimonial, sendo irrelevante a especificidade da destinação.

Quanto à segunda alegação, os valores considerados nos Mapas de Apuração de Ganhos de Capital observou o valor constante das escrituras, não merecendo qualquer reparo.

Sobre sigilo bancário entendo perfeitamente legal o comportamento da Fazenda quando da intimação aos Bancos, diga-se atendida, mesmo porque o lançamento está baseado em informações espontaneamente apresentadas pelo contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/001.474/92-05
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.626

Observe-se que na elaboração do cotejo de origens e aplicações não foi computado nenhum dispêndio do contribuinte para sua manutenção e de sua família, portanto, de forma favorável ao recorrente.

No que se refere à TRD, vários tribunais já tem se manifestado a respeito e a cada dia avoluma-se o repúdio a retroatividade da Lei nº 8.218 de 29.08.1991, alcançando fatos ocorridos anteriormente à referida data.

Vejamos o que assegura o Acórdão unânime da 2ª TA - CIV. SP - 4ª Câmara - Julgado em 01.03.1994. exibindo a seguinte ementa:

“CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ÍNDICE - INADMISSIBILIDADE

A TR não é índice de correção monetária, já que tem por escopo não a variação do poder aquisitivo da moeda, mas simples taxa remuneratória do mercado financeiro, não podendo, pois, servir como indexador para a atualização monetária do débito.”

(In Tribuna do Advogado - Suplemento de Doutrina e Jurisprudência - Agosto/Setembro/Outubro).

Também ao Supremo Tribunal Federal foi rendida oportunidade de pronunciar-se a respeito e, a semelhança, fulminou a aplicação da TRD como indexador de juros de mora.

Recentemente, à CSRF (Câmara Superior de Recursos Fiscais) foi devolvida a apreciação da mesma o Acórdão nº 84.812, originário da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, de 17 de fevereiro de 1993, versando matéria relacionada com a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, no período a agosto de 1991.

Acudindo ao recurso especial contra o Acórdão mencionado linhas volvidas (Nº 101.84.812, de 17.02.1993) o Tribunal Maior Administrativo, entendeu, a unanimidade de votos, pela inaplicação da TRD em período anterior a Agosto de 1991, conforme faz certo o Acórdão nº CSRF/01.-1.773, de 17 de outubro de 1994, assim ementado:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/001.474/92-05
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.626

“EXIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA

Por força do disposto ao artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de Agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218 recurso provido.”

Sendo este também o entendimento desta Quarta Câmara, acredito deve, portanto, ser excluída a cobrança de juros de mora com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Isto posto, diante dos elementos processuais, meu voto é no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para excluir o encargo da TRD como juros de mora relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1996


REMIS ALMEIDA ESTOL